



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000104/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.810 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria Pedido de restituição - FINSOCIAL
Recorrente WILSON ROBERTO HONORIO PERINA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRESCRIÇÃO DO DIREITO.

O direito de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário.

Direito prescrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso

Rios, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Paulo Sérgio Celani e Regis Xavier Holanda (presidente).

Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira na sessão em que houve o julgamento do feito:

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 14-31.878, 13 de dezembro de 2010, proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em que, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, o pedido de restituição de Finsocial, no montante de R\$ 32.684,05, protocolizado em 20/04/2007, onde o recorrente requereu a restituição dos indébitos, relativos aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991, instruindo seu pedido com planilha de apuração do direito creditório (fls. 03), além de cópias dos Darfs (fls. 04/15). Em ato contínuo, transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP), utilizando-se do crédito informado no presente processo para compensar débitos do Simples Federal, apurados no período de janeiro/2005 a agosto de 2008, no montante de R\$ 33.000,00, conforme fls. 246/247/248, com base nos fundamentos resumidos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, já que a lei majorou a alíquota do Finsocial. A DRJ entendeu o pleito, consoante ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário.

Cientificado da referida decisão em 10/02/2011 (conf. fls. 256), o sujeito passivo apresentou, em 24/02/2011 (v. fls. 257), recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na primeira instância e requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Abaixo reproduzo integralmente o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado (sessão do dia 22/05/2013):

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e que se enquadra dentro do seu limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente caso, a grande questão é saber se, provado o crédito, o pedido de restituição do recorrente foi elaborado dentro do prazo previsto em lei. Assim entendida a questão, me parece que nenhuma razão assiste ao recorrente, já que a regra de regência determina que:

Art. 168: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Colaborando com a regra acima exposta, o tema tratado, nestes autos, teve pronunciamento da Receita Federal por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 96, que assim determina: o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito. Veja:

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito — v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica — nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF — e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-

somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de *vacatio legis*. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.

RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-56662)

Portanto, não há como reconhecer a procedência da tese exposta pelo recorrente em sede recursal, já que afronta as normas regulamentadoras da situação fática aqui experimentada.

Da conclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter exigível a cobrança dos débitos não compensados, nos termos da decisão recorrida.

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*